

LEI Nº.820, DE 14 DE JUNHO DE 2005, PUBLICADA NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº.202 DE 01 A 15 DE JUNHO DE
2005.

LEI Nº 820, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Autoria do Projeto de Lei: Chefe do Executivo Municipal)

- Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base – ERB – microcélulas de Telefonia e equipamentos afins -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de antenas de Telefonia, Estações Rádio-Base – ERB's – e equipamentos afins no Município de Visconde do Rio Branco fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput serão adotadas normas técnicas da Internacional Non-ionizing Radiation Committee – ICNIRP.

§ 2º - A instalação de antenas (transmissoras de radiação eletromagnética) será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

Art. 2º - A instalação de Estação Rádio-Base – ERB – de microcélulas de telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU;

II – Normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação de equipamento terá:

I – ao meio ambiente;

II – ao conjunto urbano no entorno;

III – à circulação de veículos automotores e de pedestres;

IV – à altitude média do entorno;

V – à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 3º - O prazo para outorga da licença será o definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo para a liberação da licença.

Art. 3º - É vedada a instalação de Rádio Base de Telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I – zona de preservação ambiental – APA;

II – praças;

III – canteiros centrais;

IV – vias públicas;

V – parques urbanos;

VI – escolas;

VII – centros;

VIII – museus;

IX – teatros;

X – entorno de equipamentos de interesse paisagístico;

XI – imóveis lindeiros a bens tombados.

§ 1º - A instalação em áreas públicas, dos equipamentos referidos no artigo 1º desta Lei depende de licitação e contrapartida da concessionária.

§ 2º - A instalação dos equipamentos referidos no artigo 1º desta Lei, nos locais previstos nos incisos I

e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que prejudique a harmonia do conjunto.

§ 3º - A instalação dos equipamentos referidos 1º desta Lei, nos locais definidos nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada à análise do projeto pelo órgão municipal competente que delibera sobre o Patrimônio Cultural do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 4º - A instalação dos equipamentos referidos no artigo 1º desta Lei, somente será permitida num raio de 200m (duzentos metros) de distância das escolas.

Art. 4º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.

Art. 5º - A base de torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

Art. 6º - O EVU disposto no inciso I do § 1º do artigo 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão do sistema. Parágrafo único: O alvará de início de construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará medições da área de radiação, fazendo constar medida nominal dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300 (trezentos) metros.

§ 1º - A avaliação das radiações conterá valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pelo funcionamento da ERB.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - As medições serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

Art. 8º - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nessa Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular infratora às seguintes penalidades:

I – notificação na primeira ocorrência;

II – multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na segunda ocorrência;

III – suspensão do funcionamento do equipamento, até adequação nos termos da Lei, na terceira ocorrência.

Art. 10º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 14 de junho de 2005.

JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal